

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2019

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural realize ato de fiscalização e controle, com auxílio do Banco Central do Brasil (Bacen) e do Tribunal de Contas da União (TCU), do cumprimento pelas instituições financeiras das normas atinentes ao crédito rural.

Senhor Presidente:

Nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, proponho a adoção das medidas necessárias para promover fiscalização e controle, com auxílio do Banco Central do Brasil (Bacen) e do Tribunal de Contas da União (TCU), do cumprimento pelas instituições financeiras das normas atinentes ao crédito rural.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito rural tem por objetivo financiar a produção agrícola, estimular os investimentos rurais, favorecer o custeio e a comercialização e incentivar o aumento da produtividade. Com cerca de R\$175 bilhões contratados na safra 2018/2019, é responsável por cerca de um terço do financiamento da produção agrícola nacional.

Em maio de 2019, o saldo do endividamento dos beneficiários do crédito rural junto ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) somou R\$303,1 bilhões, o que representou 10,0% do total de operações de crédito do SFN.

Entretanto, apesar de ser um importante fator de estímulo ao setor agropecuário brasileiro, o crédito rural apresenta problemas que há muito vem sendo denunciados. Desde a CPMI do Endividamento Agrícola, em 1993, até a Comissão Externa do Endividamento Agrícola, em 2018, a qual coordenei, o endividamento excessivo tem se mostrado uma questão de difícil resolução, com múltiplas causas e efeitos adversos para o setor produtivo.

Assim, a presente Proposta de Fiscalização e Controle se faz necessária para fiscalizar o fiel cumprimento da legislação e das normas aplicáveis ao crédito rural.

Um dos problemas de que temos conhecimento diz respeito ao não acolhimento por parte dos agentes financeiros do que preceitua o Manual de Crédito Rural 2-6-9, qual seja:

“9 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circ 1.536)

a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536)

b) frustração de safras, por fatores adversos; (Circ 1.536)

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536)”

Dessa forma, problemas de endividamento conjunturais, decorrentes de frustração da safra ou de dificuldades momentâneas na comercialização da produção, que poderiam ser resolvidos com a simples prorrogação da dívida, acabam sendo exacerbados com o acúmulo de multas e juros.

Outra questão que deve constar do escopo da presente PFC diz respeito à ocorrência velada e reiterada de um terrível crime contra os produtores rurais, o sistema financeiro e a sociedade: a venda casada.

Parcela considerável dos produtores rurais que recorrem ao crédito rural o fazem pela necessidade de obter elevado montante de recursos para custeio de sua produção ou investimento, sem outras alternativas. Por estarem em situação de grande vulnerabilidade, necessitando dos recursos

para a continuidade de suas atividades, acabam se sujeitando às condições impostas por gerentes inescrupulosos que condicionam a liberação do empréstimo à contratação de produtos adicionais e não obrigatórios, como seguros e títulos de capitalização.

Assim, as taxas de juros efetivamente praticadas acabam sendo muito superiores àquelas divulgadas pelo crédito rural, o que contribui para o aumento do endividamento dos produtores rurais. Estudo divulgado pela Aprosoja-MT demonstrou que o custo do crédito pode até mesmo dobrar com a contratação de produtos adicionais como seguro de vida, seguro agrícola e título de capitalização.

Tal prática viola inúmeras legislações, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), que proíbe expressamente “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”; e a Lei nº 7.492, de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Esta Lei prevê especificamente no seu artigo 20 que constitui crime “aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo”.

Além dessas legislações, as normas do Manual de Crédito Rural - que define crédito rural como “o suprimento de recursos financeiros, por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), para aplicação exclusiva nas finalidades e condições estabelecidas neste manual” - também definem punições para o caso de desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Assim, a aprovação desta proposição por parte da CAPADR, instância da Câmara dos Deputados com a prerrogativa de atuar em defesa dos interesses da agropecuária brasileira, representaria uma atitude inestimável para acabar com práticas bancárias extorsivas que inviabilizam financeira e economicamente os produtores rurais nacionais.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2019-17849